



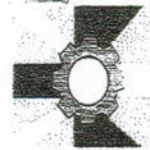
Prefeitura Municipal de Picos

Setor Previdenciário - PICOS/PREV

Rua Marcos Parente nº 155 - Fones: (89)3415-4217-RAMAL 231

Bairro Centro - CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02



Projeto de Lei Nº 003, de 28 de fevereiro de 2012.
Lei Nº 2.441/2012, de 09 de ABRIL de 2012

Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 01/03/12
[Assinatura]
Presidente

Estabelece a segregação de massa de
segurados do Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Picos,
Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI,

Protocolo Nº 04112

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica implementada a segregação de massa de segurados do Regime
Próprio de Previdência do Município de Picos - PI, vinculados ao Fundo
Previdenciário do Município de Picos - PICOS-PREV.

Parágrafo único. A segregação de massa terá como data de corte o dia 1º de
Janeiro de 2011, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido
na proporção de 40% (quarenta por cento) para o Plano Previdenciário e 60%
(sessenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de
contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e
Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados,
ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios
estabelecidos na Lei nº 2.264, de 01 de outubro de 2007, e alterações, fica
constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS
em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências
atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a
situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e
das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção
do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária
oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e

[Assinatura]
José Francisco Neto Cipriano
Gerente
Picos-PREV
CPF: 047.989.533-37

Prefeitura Municipal de Picos
Conferência com o Original
Em 09/04/2012
[Assinatura]
João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2795-PI



"Ordem e Progresso"

Prefeitura Municipal de Picos

Sector Previdenciário - PICOS/PREV

Rua Marcos Parente nº 155 - Fones: (89)3415-4217-RAMAL 231

Bairro Centro - CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02



legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo o conceito do regime financeiro de Capitalização.

IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro.

Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Picos até 31 de dezembro de 2010, bem como, todos os atuais aposentados e pensionistas que tenham tido seus benefícios concedidos até a data de implementação da segregação de massa.

§ 1º O Plano Financeiro será estruturado em regime financeiro de repartição simples.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Financeiro serão pagos com recursos deste grupo.

Jose Pradinho Neto Cipriano
Gerente
Picos-PREV
CPF: 047.989.533-17

Prefeitura Municipal de Picos
Confere como Original
Em 09/04/2012
João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2755-P1

Art. 5º As contribuições dos ativos, aposentados e pensionistas definidas no art. 4º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Financeiro.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos, o Município de Picos deverá realizar aportes.

Art. 6º O Plano Previdenciário será constituído por todos os servidores ativos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município de Picos a partir de 1º de Janeiro de 2011.

§ 1º O Plano Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§ 2º Os futuros benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores incluídos no Plano Previdenciário serão pagos com recursos deste grupo.

Art. 7º As contribuições dos ativos definidos no art. 6º desta Lei, serão integralmente destinadas ao financiamento do Plano Previdenciário, bem como as contribuições dos futuros aposentados e pensionistas concedidas após 1º de Maio de 2012.

Art. 8º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para o financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 9º O Plano de Custeio poderá ser revisto na hipótese em que o Plano Previdenciário apresentar resultado superavitário com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 10. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 11. A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário ficarão a cargo do Fundo Previdenciário do Município de Picos - PICOS-PREV.

Art. 12. A segregação de massa será considerada implementada desde que acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes, constantes de parecer atuarial.

Parágrafo único. O parecer atuarial deverá demonstrar como dar-se-á a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parcelados ou não, entre o Plano Financeiro e o

Prefeitura Municipal de Picos

Conferido como Original

Em

João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2796-PJ

Jose Pradinho Neto Cipriano
Gerente
Picos-PREV
CPF: 047.989.533-37



"Ordem e Progresso"

Prefeitura Municipal de Picos

Setor Previdenciário - PICOS/PREV

Rua Marcos Parente nº 155 - Fones: (89)3415-4217-RAMAL 231

Bairro Centro - CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí

CNPJ Nº 06.553.804/0001-02



Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar superávit atuarial, salvo em condições em que a norma vigente permitir.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. As alterações nas estruturas contábil, orçamentária e patrimonial decorrentes desta Lei, entrarão em vigor até 1º de Maio de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos (PI), ~~08~~ de fevereiro de 2012.

SIL MARQUES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal de Picos

Prefeitura Municipal de Picos

Conferir com o Original

Em

João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade
CRC 2795-PI

José Francisco Neto Cipriano

Gerente

Picos-PREV

CPF: 047.989.533-37



Ordem e Progresso

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOSRua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217

Decreto nº 031/2012, de 29 de Março de 2012.

Dispõe sobre a exoneração a pedido da
servidora pública municipal ELAINE
MARCELINA BARBOSA.O Prefeito Municipal de Picos-PI, no uso das atribuições
que lhe confere o inciso VI, do art. 101 da Lei Orgânica do Município e,CONSIDERANDO, o Processo Administrativo SMS nº
0266/2012, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, no qual a Servidora Pública
Municipal ELAINE MARCELINA BARBOSA requereu exoneração a pedido do cargo de
auxiliar de enfermagem;CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico nº 0113/20112
emitido pela Procuradoria Geral favorável ao pleito de exoneração;

DECRETA:

Art. 1º - A exoneração a pedido, da Servidora Pública
Municipal ELAINE MARCELINA BARBOSA, do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na
Secretaria Municipal de Saúde.Parágrafo Único - Cessam quaisquer direitos e deveres
em relação ao servidor público acima identificado, devendo ser adotadas as necessárias
providências burocráticas, a exemplo da exclusão da folha de pagamento.Art. 2º - Este Decreto retroage seus efeitos à data do
protocolo do pedido de exoneração, independente da data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se às disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do
Piauí, em 29 de Março de 2012.Gil Marques de Mendonça
Prefeito MunicipalJosé Adalberto Neto Cipriano
Gerente
Picos-PI
CPF: 047.989.533-31

Ordem e Progresso

Prefeitura Municipal de Picos
Setor Previdenciário - PÍCOS/PRÉV
Rua Marcos Parente nº 155 - Fone: (89)3415-4217-RAPAL 231
Bairro Centro - CEP: 64.600-000 - Picos - Piauí
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02Projeto de Lei Nº 002 de 28 de Fevereiro de 2012.
Lei Nº 2441/2012, de 09 de Abril de 2012.Estabelece a segregação da massa de
segurados do Regime Próprio de
Previdência Social do Município de Picos,
Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS-PI,

Fago saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS, aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:Art. 1º Fica implementada a segregação da massa de segurados do Regime
Próprio de Previdência do Município de Picos - PI, vinculados ao Fundo
Previdenciário do Município de Picos - PÍCOS-PRÉV.Parágrafo único. A segregação da massa terá como data de corte o dia 1º de
Janeiro de 2011, ficando o patrimônio do RPPS, na data de implementação, dividido
na proporção de 40% (quarenta por cento) para o Plano Previdenciário e 60%
(sessenta por cento) para o Plano Financeiro, sendo estabelecidas as alíquotas de
contribuições de 12% (doze por cento) para a Prefeitura, Câmara, Autarquia e
Fundações Públicas do Município e de 11% (onze por cento) para os segurados,
ativos, inativos e pensionistas.Art. 2º Para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios
estabelecidos na Lei nº 2.264, de 01 de outubro de 2007, e alterações, fica
constituído um Plano Previdenciário e um Plano Financeiro.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Segregação de Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS
em grupos distintos que integram o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;II - Atuarial: profissional técnico com formação acadêmica em ciências
atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a
situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e
das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção
do equilíbrio financeiro e atuarial;IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária
oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e
legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência
Social - RGPS;V - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o
financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de
administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a
serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos
pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio
financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;VI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições
estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos
servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente,
às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a
formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano
de benefícios e da taxa de administração;VII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as
contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo,
pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado
exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem
o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo
previdencial para oscilação de risco.VIII - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de
acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de
benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo
o conceito do regime financeiro de Capitalização.IX - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação
de massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos
servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo
de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo,
admitida a constituição de fundo financeiro.Art. 4º O Plano Financeiro será constituído por todos os servidores ativos
ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público do Município
de Picos até 31 de dezembro de 2010, bem como, todos os atuais aposentados e

(Continua)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipaisJosé Adalberto Neto Cipriano
Gerente
Picos-PI
CPF: 047.989.533-31Prefeitura Municipal de Picos
Confere com o Original
Em 11/04/2012
João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade

CPF: 047.989.533-37



Recibimos 19 Julio
1960
AGUSTINA

Aprovado em Caissara
 Distribuido por Unassimilada
 Nro. das Sessões. Em 22/03/12
Alcino
 Secretário

Aprovado em: 29/03/12
Discutido por: Wagner
Sala das Sessões. Em: 29/03/12
Alcides
Secretário

A SANÇÃO
Salvador, 29/03/11
R. + Olo.

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos
DT 02/04/12
Recebe-se em Câmara

SAN DOMINGO
 05/04/2012
 10082

Sancionada e Registrada Nesta Data
Sobre o 2444 no Livro N.º 27 de
Registros e Repetição Municipais
Folha 324 v. 04 e Rubricada au-
tenticamente em 28 de agosto de
1977
Pena (P) 04 de 2447 e 2447
Cadastrado do D.A



^aOrdina e Prof. n. 50/1974

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS
Rua Marcos Parente, 155, Centro - CEP: 64.600-000 Picos - PI
CNPJ Nº 06.553.804/0001-02
Fone (s) (0xx89) 3415-4215/4217
www.picos.pi.gov.br/ E-mail: contato@picos.pi.gov.br/

461 Nº 244212, de 09 de ABRIL de 2012
PROJETO DE LEI Nº 006/2012, de 14 DE MARÇO de 2012
Projeto de lei de 1º dia de sessão de hoje
Sessão da Câmara Municipal de Picos
15/03/12
Ass: [Assinatura]
"Autoriza o Poder Executivo a doar
com encargo terreno público ao Estado
do Piauí."

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a doar ao Estado do Piauí o imóvel de matrícula R-3-9.505, folha 160 do Livro 2-AP, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Picos, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), situado na zona urbana do Município de Picos, com área total de nove mil e novecentos e oitenta e dois metros quadrados (9.982,00 m²), contendo a seguinte descrição:

"Um terreno desacado da Quadra 09, do Loteamento BELO NORTE, localizado no Bairro BELO NORTE, nesta cidade, medindo noventa e três metros e noventa e seis centímetros (93,96) de frente para a RUA X, atual RUA JOÃO BORGES LEAL; cem (100) metros na lateral direita, limitando-se com a RUA PROJETADA XX; noventa e quatro metros e quatro centímetros (94,04) seguindo mais seis metros e quatro centímetros (6,04), na lateral esquerda, limitando-se com a Prefeitura Municipal de Picos-PI e a Avenida Sinhazinha Nunes; e cem (100) metros de fundos, limitando-se com a Prefeitura Municipal de Picos-PI, com a área total de nove mil e novecentos e oitenta e dois metros quadrados (9.982,00 m²)."

Artigo 2º - O donatário (Estado do Piauí) deverá assumir, para o recebimento da doação, o encargo de construir no local do imóvel especificado no artigo 1º, creche para abrigar as crianças carentes da comunidade Picoense.

Artigo 3º - A desistência do donatário na construção prevista no artigo 3º, torna sem efeito a presente doação, devendo o bem ser reaverido ao Patrimônio Municipal, podendo o tabelionato proceder a retomada do bem mediante simples requerimento do Município.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS - PI, EM 14 DE MARÇO DE 2012.

[Signature]
CIL MARQUESE MEDICINA
Problema Municipal

Diário Oficial dos Municípios

A prova documental dos atos municipais

José Fradinho Neto Cipriano
Gerente
Picos-PE
CPF: 047.989.533-37

Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu
Confere com o Original
Em 11/04/2012

João Barbosa Leal
Téc. Contabilidade